SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1081359 - SP (2026/0097502-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESBLOQUEIO DE BENS E VALORES. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao desbloqueio de bens não foi apreciada no ato judicial impugnado na origem, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional quando não demonstrada a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem com o escopo de sanar eventual omissão acerca dos pleitos defensivos.

3. O *habeas corpus* consubstancia remédio constitucional voltado exclusivamente à tutela do direito de ir e vir contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal, não sendo a via adequada para pleitos de restituição ou desbloqueio de bens e valores, por ausência de reflexo direto na liberdade ambulatorial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f883ab9c-9693-40b9-9ad3-21d116ff83d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f883ab9c-9693-40b9-9ad3-21d116ff83d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1081359 - SP (2026/0097502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESBLOQUEIO DE BENS E VALORES. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao desbloqueio de bens não foi apreciada no ato judicial impugnado na origem, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional quando não demonstrada a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem com o escopo de sanar eventual omissão acerca dos pleitos defensivos.

3. O *habeas corpus* consubstancia remédio constitucional voltado exclusivamente à tutela do direito de ir e vir contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal, não sendo a via adequada para pleitos de restituição ou desbloqueio de bens e valores, por ausência de reflexo direto na liberdade ambulatorial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: f63c4305-92e4-4d8f-a24a-de46d5563f7c

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAÚJO contra a decisão de fls. 103-105, que não conheceu do *habeas corpus,* e a decisão de fls. 118-119, que rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a supressão de instância deve ser mitigada diante de ilegalidade manifesta, com concessão de ofício, pois o Tribunal de origem reconheceu a duração excessiva do inquérito desde 2019, sem denúncia, em violação da razoável duração do processo. Afirma que a constatação fática já está posta pelo acórdão estadual, o que permitiria a atuação direta desta Corte Superior para trancar a investigação.

Argumenta que o bloqueio bancário não é pretensão patrimonial autônoma, mas medida cautelar acessória ao inquérito e, por isso, segue a sorte do principal. Sustenta que a manutenção de constrição por 84 meses, sem ação penal, configura coação reflexa à liberdade, justificando o levantamento das medidas.

Defende que não há complexidade do feito nem contribuição da defesa para a morosidade. Expõe, no histórico, que o acórdão do TJSP reconheceu a ilegalidade da duração da investigação e apenas revogou o comparecimento mensal, sem enfrentar o trancamento do inquérito e o desbloqueio de bens, o que motivou a interposição do presente *habeas corpus* e a oposição de embargos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo e a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão, com trancamento do inquérito e levantamento das constrições, ou a submissão do recurso ao colegiado

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria debatida nesta impetração não foi apreciada no ato judicial impugnado, sob o fundamento de que o desbloqueio de bens não se confunde com lesão ou ameaça ao *status libertatis*, conforme decisão liminar do *habeas corpus* de origem (fls. 19-20), o

Documento eletrônico VDA59408202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: f63c4305-92e4-4d8f-a24a-de46d5563f7c

que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, referente aos pleitos de trancamento do inquérito e de desbloqueio de bens, verifica-se que não foi comprovada a eventual oposição de embargos de declaração contra o acórdão que denegou o *writ* originário, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a questão, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada.

No mais, o *habeas corpus* é um remédio constitucional cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 647 do CPP.

Analisando os autos, a pretensão de desbloqueio das contas e de bens da agravante não está diretamente relacionada à liberdade de locomoção, o que também inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO QUE VERSA SOBRE RESTITUIÇÃO DE BENS, AINDA QUE INDIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1 - **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do *habeas corpus*, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial"** (AgRg no HC n. 405.543/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)" (AgRg no HC n. 800.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).
> 2 - Na hipótese, ainda que o pleito não verse diretamente sobre a restituição de bens em si, o desiderato defensivo é, ao fim e ao cabo, a própria restituição, hipótese essa não albergada pelo remédio constitucional.
> 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 805.948/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado: 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: f63c4305-92e4-4d8f-a24a-de46d5563f7c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: f63c4305-92e4-4d8f-a24a-de46d5563f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.081.359 / SP

Número Registro: 2026/0097502-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15237886220198260564 23365172320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:45
Código de Controle do Documento: 390ab649-4fa6-4c34-921b-8642a666a07e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:45
Código de Controle do Documento: 390ab649-4fa6-4c34-921b-8642a666a07e